



Número: **5021118-25.2023.4.03.6303**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Gabinete JEF de Campinas**

Última distribuição : **26/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 43.609,59**

Assuntos: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARNALDO ULISSES RAMOS (AUTOR)	
	IVAN MARCELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
355393872	28/02/2025 08:49	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº5021118-25.2023.4.03.6303 / 2ª Vara Gabinete JEF de Campinas

AUTOR: ARNALDO ULISSES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Inicialmente, faz-se necessário consignar que o único rito possível para os Juizados Especiais Federais é o SUMARÍSSIMO, não existindo outra possibilidade, por expressa e inequívoca previsão constitucional (artigo 98, inciso I, CF). O rito, por ordem constitucional, a Lei Maior, deve ser o mais sumário que existe, isto é, SUMARÍSSIMO. Mais sumário que qualquer outro rito. Ou seja, não é constitucional a aplicação do rito ordinário, com suas diversas formalidades, nos processos dos Juizados Federais. Ademais, as sentenças devem ser sucintas, simples, diretas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A parte autora ainda pleiteia a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

#### **Do pedido de aposentadoria.**

Consta dos autos que a parte autora formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 05/09/2023, o qual foi indeferido sem que qualquer período de atividade especial fosse computado pela autarquia ré (vide fls. 333/334 do ID 302059825).

Todavia, verifica-se que o INSS deixou de considerar no cálculo de tempo de contribuição da parte autora os períodos de 03/06/1991 a 18/06/1999, de 01/07/1999 a 18/11/2003 e de 09/01/2017 a 25/07/2019,



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-28 em 07/03/2025 15:26:16

Número do documento: 25022808490237300000342830972

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022808490237300000342830972>

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BARBOSA COELHO - 28/02/2025 08:49:02

reconhecidos judicialmente no acórdão prolatado nos autos nº 0000522-13.2020.4.03.6303 (3ª Vara-Gabinete do JEF Campinas), transitado em julgado (vide fls. 243/256 do ID 302059803).

Dessa forma, a parte autora faz jus a que mencionados períodos de atividade especial sejam convertidos em períodos de atividade comum e acrescidos no cálculo do tempo de contribuição do requerente, conforme determinado no título executivo judicial constituído.

Portanto, considerando a atividade típica do INSS, deverá a autarquia ré proceder à reanálise do requerimento administrativo (NB. 211.880.973-0), computando, além dos períodos incontroversos, os períodos de exercício de atividade especial de 03/06/1991 a 18/06/1999, de 01/07/1999 a 18/11/2003 e de 09/01/2017 a 25/07/2019 e, preenchidos os requisitos, deverá implantar o melhor benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos o resultado da reanálise no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

### **Do pedido de indenização por danos morais.**

No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de omissão por parte da autarquia previdenciária, a qual deliberadamente deixou de cumprir decisão judicial transitada em julgado, o que inviabilizou a correta análise do requerimento administrativo de aposentadoria formulado pela parte autora, fato este que supera o mero aborrecimento ou dissabor, tendo em vista o caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, demonstrada a conduta ilícita da autarquia previdenciária, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilização do INSS.

Levando em conta os elementos acima mencionados, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **Passo ao dispositivo.**

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** para:

a) condenar o INSS a proceder à reanálise do processo administrativo (NB. 211.880.973-0), computando, além dos períodos incontroversos, os períodos de exercício de atividade especial de 03/06/1991 a 18/06/1999, de 01/07/1999 a 18/11/2003 e de 09/01/2017 a 25/07/2019, já reconhecidos judicialmente nos autos nº 0000522-13.2020.4.03.6303 e, preenchidos os requisitos legais, deverá implantar o melhor benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos o resultado da reanálise no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado. Eventuais diferenças devidas serão liquidadas em execução, descontados valores recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável em período concomitante, respeitado o que restou decidido no TEMA 1.207 do e. STJ..

c) condenar o INSS ao pagamento em favor da parte autora R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição



legal, nos termos previstos pelo *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela CECALC por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**CAMPINAS, data da assinatura eletrônica.**

